



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004715/2020-12

Reg. Col. 2849/23

- Acusados:** Luciana Toniolo Meira; Bexcell Auditores Independentes Ltda.; Luiz Carlos Sales; Beaudit International Auditores Independentes S/S; Crowe Macro Auditores Independentes; Sérgio Ricardo de Oliveira; Octavio Zampirolo Neto
- Assunto:** Apurar indícios de irregularidades e de infração às normas da CVM nos trabalhos de auditoria independente realizados sobre as demonstrações financeiras do FIP ETB, da Xnice e da Xmasseto
- Relator:** Presidente João Pedro Nascimento

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Eu acompanho as conclusões do Relator, exceto em relação à condenação dos acusados Crowe Macro Auditores Independentes S/S, Sérgio Ricardo de Oliveira e Luciana Toniolo Meira, pela atuação desta na qualidade de revisora de demonstrações financeiras.
2. Concordo com a interpretação do Presidente de que o item 7 da NBC TA 220 (R1) e os itens 39 a 41 da NBC PA 01, ao preverem que o sócio revisor deve ser indivíduo com as qualificações necessárias para atuar como o sócio encarregado pela auditoria das demonstrações financeiras de companhias abertas, e dotado de autoridade compatível com a deste profissional, na prática impõem o registro prévio do revisor nesta CVM como auditor independente pessoa física. Trata-se, a bem da verdade, de uma imposição de natureza lógica, que decorre da relação entre “revisor” e “revisado” – do ponto de vista técnico, aquele não deve poder menos que este.
3. No entanto, embora se trate, como disse, de uma leitura lógica, entendo que tal interpretação ainda não havia sido articulada de maneira incontroversa por esta autarquia à



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

época dos fatos objeto do PAS e, por essa razão, não pode embasar a aplicação de sanções, em observância ao que dispõe o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999¹.

4. Nesses termos, para uma eventual condenação, seria necessário analisar se Luciana Toniolo Meira possuiria qualificação para atuar, ainda que de maneira equiparada, como sócia encarregada de trabalhos de auditoria de demonstrações financeiras de companhias abertas – o que não foi feito.

5. Assim, voto pela absolvição de Luciana Toniolo Meira em relação às infrações relacionadas à sua atuação como revisora de demonstrações financeiras e de Sérgio Ricardo de Oliveira e Crowe Macro Auditores Independente S/S, por permitirem tal atuação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2024.

Marina Copola

Diretora

¹ Art. 2º[...]. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.